



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, em especial o art. 122, inciso VIII, propõe:

### **REQUERIMENTO Nº 216/2020**

Requer a Mesa Diretora seja encaminhado expediente (ofício externo nº. 08/2020 do gabinete do vereador Ben Hur, em anexo), solicitando manifestação e informações do Executivo Municipal quanto ao disposto no ofício nº. 118/2020 do FPMA – Fundo de Previdência do Município de Araucária.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento legislativo justifica-se na própria função típica de legislar desta casa de Leis, e ainda, considerando as informações contidas no ofício nº. 118/2020 do FPMA, se mostra necessário a manifestação do autor do projeto para a devida análise legislativa, corroborando com a transparência na discussão do processo legislativo.

Diante do exposto, solicitamos a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos demais pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete do Vereador, 10 de agosto de 2020.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

**Ofício Externo nº. 08/2020**  
**Gabinete Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira**

Em 10 de agosto de 2020

**Senhor Secretário**

Considerando a função típica legislativa do Poder Legislativo, considerando o trâmite do Projeto de Lei nº. 2.334/2020 de Iniciativa do Prefeito Municipal, bem como, a manifestação do Fundo de Previdência do Município de Araucária – FPMA por meio do ofício nº. 118/2020.

Solicitamos manifestação do Executivo Municipal, quanto ao disposto no ofício nº. 118/2020 do Fundo de Previdência do Município de Araucária (em anexo), para compor a análise legislativa do projeto de Lei nº. 2.334/2020.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Vereador**

Ao Ilustríssimo Senhor  
**GENILDO CARVALHO**  
Secretario Municipal de Governo  
Prefeitura Municipal de Araucária/PR  
R. Pedro Druszcz, 111 - Centro, Araucária - PR, CEP: 83702-080



Fundo de Previdência Municipal de Araucária.  
CNPJ: 04.102.170/0001-38

**Ofício Nº. 118/2020 - FPMA**

Araucária, 06 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor,

O Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, encaminha em anexo, Parecer Atuarial referente aos impactos do Projeto de Lei nº 2.334/2020 bem como Parecer Jurídico/Contábil sobre o referido Projeto, para análise e conhecimento.

O Fundo de Previdência informa que o referido Projeto de Lei é irregular perante as legislações vigentes. Dessa forma, solicitamos a retirada do referido Projeto de Lei dos trâmites legislativos.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a colaboração e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS TULESKI**

**Presidente do Conselho Administrativo do  
Fundo de Previdência Municipal de Araucária**

Ilustríssimo Senhor  
**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
MD. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.  
Nesta

PROTOCOLO Nº.	8290/2020
EM:	07 / 08 / 2020
FUNCIONÁRIO Nº.	10321



## PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação da Diretoria do FPMA - Fundo de Previdência Municipal de Araucária e tendo em vista a necessidade do acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, emitimos parecer sobre os impactos do Projeto de Lei nº 2334/2020 que propõe alteração na redação do artigo 4º da Lei 1.493/2004.

Tabela 1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Inativos – Grupo Total:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Ativos	Inativos	Total
Nº. de Servidores	4.743	1.627	6.370
Remuneração/Benefício Médio (em R\$)	4.609,89	4.831,75	4.666,56
Folha Mensal (em R\$ Milhões)	21,865	7,861	29,726

Tabela 2. Saldo dos Investimentos, Parcelamentos e Plano de Custeio Vigente:

Data-Base: 31/12/2019

Itens	Valores (em R\$)		
<b>Saldo dos Investimentos do FPMA (em R\$)</b>	<b>1.165.603.865,54</b>		
<i>Aplicações de Renda Fixa</i>	1.103.448.478,98		
<i>Aplicações de Renda Variável</i>	59.914.136,72		
<i>Disponibilidades Financeiras</i>	655.187,63		
<i>Imóveis</i>	1.586.062,21		
<b>Saldo dos 3 Parcelamentos em Vigor (em R\$)</b>	<b>19.489.042,62</b>		
<b>Plano de Custeio em Vigor</b>			
a) Prefeitura – Contribuição Normal			
2019	13,00%	2020	13,50%
2021	14,00%	2022	14,50%
2023	15,00%	2024	15,50%
2024	16,00%	2026	16,50%
De 2027 em Diante			17,00%
b) Prefeitura – Custeio Administrativo do FPMA			0,60%
c) Servidores Ativos			11,00%
d) Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas)			11,00% (*)

(\*) Percentual que incide sobre o valor do benefício que excede ao teto do RGPS, R\$ 5.839,45 em Dez//2019.

O FPMA foi regulamentado pelas Leis Municipais 1.164/1999 e 1.493/2004. Estas leis previam que o custeio do Fundo seria efetivado com contribuições normais de servidores ativos, aposentados e pensionistas e contribuições normais da Prefeitura. Além destas contribuições, a Prefeitura repassaria ao Fundo, a título de aporte, por um prazo de trinta e cinco anos, o valor dos benefícios integrais dos servidores que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Nº 1.164/1999, e que recebiam do município o valor dos seus benefícios.



Também no mesmo prazo de 35 anos, para os servidores que se aposentarem na proporcionalidade de tempo em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000, contados para a aposentadoria. Este período de proporcionalidade estava previsto no artigo 4º da Lei Municipal 1.493/2004. A Lei Municipal Nº 2.807/2014 alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a proporcionalidade deva ser paga até sua extinção e não mais em 35 anos.

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Como a modelagem de equacionamento do FPMA, com duas fontes distintas é única e não pode ser definida pelas formas permitidas de parcelamento de déficit (parcelamento por prazo ou segregação de massas), a fiscalização da Secretaria de Previdência questionou este modelo. Foram feitos os esclarecimentos pelo Fundo e considerando que à época da promulgação da Lei 1.493/2004 não havia norma em contrário e que as avaliações atuariais sempre apresentaram equilíbrio financeiro e atuarial, o modelo acabou sendo aceito e considerado regular.

Desta forma, o resultado atuarial é demonstrado abatendo o valor atual da estimativa dos aportes do artigo 4º e o valor atual dos aportes do decreto de equacionamento, na presente avaliação atuarial foi considerado o Decreto 33.141/2018.

Tabela 3. Resumo das Hipóteses e Métodos Atuariais Utilizados:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Hipótese/Método Adotado
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE – 2017 Separada por Sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,86% ao ano
Taxa de Crescimento Real de Remunerações de Servidores Ativos	1,83% ao ano – geométrico
Taxa de Crescimento Real de Proventos de Aposentados e Pensionistas	0,83% ao ano – geométrico
Método de Estimativa de Pensão a Conceder	Hx – Experiência Actuarial
Gerações Futuras	Não Adotado
Compensação Financeira	Efetiva para benefícios concedidos Estimada para benefícios a conceder
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	IEN – Idade de Entrada Normal



Tabela 4. Valor Atual Total das Obrigações do Fundo de Previdência:

Data-Base: 31/12/2019

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)	Custo Total (% da Folha)	Custo Normal (% da Folha)
1) Aposentadorias	1.153.109.794,54	50,15%	
2) Pensão por Morte	83.321.438,14	3,62%	
3) Reversão em Pensão	93.667.295,67	4,07%	
<b>4) Benefícios Concedidos (1+2+3)</b>	<b>1.330.098.528,35</b>	<b>57,84%</b>	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	833.142.989,67	36,23%	8,40%
6) Aposentadoria do Professor	682.586.080,75	29,69%	6,25%
7) Aposentadoria por Idade	390.253.112,57	16,97%	3,92%
8) Reversão em Pensão	144.349.569,69	6,28%	1,42%
9) Pensão por Morte de Ativo	68.067.977,11	2,96%	1,25%
10) Pensão por Morte de Inválido	3.824.747,32	0,17%	0,06%
11) Aposentadoria por Invalidez	56.289.823,43	2,45%	0,98%
12) Auxílio-doença	0,00	0,00%	0,00%
13) Salário-maternidade	0,00	0,00%	0,00%
14) Salário-família	0,00	0,00%	0,00%
<b>15) Benefícios a Conceder (5+..+14)</b>	<b>2.178.514.300,54</b>	<b>94,75%</b>	<b>22,29%</b>
<b>16) Custo Total – VABF (4+15)</b>	<b>3.508.612.828,89</b>	<b>152,59%</b>	
<b>Valor Atual da Folha Futura</b>	<b>2.299.400.886,51</b>		

Tabela 5. Situação Financeira e Atuarial – Resultado Oficial:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Custo Futuro (em R\$)	Custo (% Folha)
<b>Custo Total – VABF</b>	<b>3.508.612.828,89</b>	<b>152,59%</b>
<i>Compensação Previdenciária (-)</i>	<i>137.844.164,90</i>	<i>5,99%</i>
<i>Contribuição de Inativos (-)</i>	<i>77.766.425,74</i>	<i>3,38%</i>
<i>Contribuição de Ativos (-)</i>	<i>252.934.097,52</i>	<i>11,00%</i>
<i>Contribuição da Prefeitura (-)</i>	<i>369.494.507,51</i>	<i>16,07%</i>
<i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	<i>19.489.042,62</i>	<i>0,85%</i>
<i>Saldo dos Investimentos (-)</i>	<i>1.165.603.865,54</i>	<i>50,69%</i>
<b>Déficit/Superávit Base</b>	<b>1.485.480.725,06</b>	<b>64,60%</b>
<i>Aportes Art. 4º (-)</i>	<i>937.128.918,25</i>	<i>40,76%</i>
<b>Déficit/Superávit Parcial</b>	<b>548.351.806,81</b>	<b>23,85%</b>
<i>Aportes Decreto 33.141/2019</i>	<i>548.998.232,24</i>	<i>23,88%</i>
<b>Déficit/Superávit Oficial</b>	<b>646.425,43</b>	<b>0,03%</b>



Tabela 6. Estimativa de Aportes Anuais do Artigo 4º:

Data-Base: 31/12/2019

Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total	Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total
2020	49.249.317,39	8.435.099,57	57.684.416,96	2064	1.775.246,88	2.304.772,67	4.080.019,55
2021	49.320.825,57	11.703.784,99	61.024.610,56	2065	1.354.843,14	1.914.030,55	3.268.873,69
2022	49.343.242,65	14.644.991,73	63.988.234,38	2066	1.010.840,06	1.569.522,78	2.580.362,84
2023	49.304.042,91	17.549.455,24	66.853.498,15	2067	736.757,19	1.269.251,60	2.006.008,79
2024	49.182.589,47	20.125.127,51	69.307.716,98	2068	524.496,22	1.010.677,53	1.535.173,75
2025	48.981.137,10	23.694.400,07	72.675.537,17	2069	365.316,30	790.827,83	1.156.144,13
2026	48.665.079,79	26.063.227,60	74.728.307,39	2070	250.768,33	606.537,02	857.305,35
2027	48.292.397,06	27.544.845,31	75.837.242,37	2071	171.998,68	454.595,60	626.594,28
2028	47.823.931,71	28.319.305,23	76.143.236,94	2072	120.166,04	331.775,27	451.941,31
2029	47.257.441,22	28.980.892,38	76.238.333,60	2073	87.411,19	234.796,90	322.208,09
2030	46.591.584,67	29.008.034,72	75.599.619,39	2074	67.481,01	160.300,36	227.781,37
2031	45.816.919,82	28.782.383,10	74.599.302,92	2075	55.316,43	104.835,63	160.152,06
2032	44.951.484,06	28.303.897,09	73.255.381,15	2076	47.253,86	65.060,96	112.314,82
2033	43.987.268,00	27.854.563,22	71.841.831,22	2077	41.148,58	37.884,60	79.033,18
2034	42.926.080,20	27.140.855,98	70.066.936,18	2078	36.087,86	20.425,19	56.513,05
2035	41.770.338,81	26.360.755,28	68.131.094,09	2079	31.774,08	9.998,23	41.772,31
2036	40.523.385,48	25.518.763,55	66.042.149,03	2080	28.059,99	4.293,50	32.353,49
2037	39.189.623,58	24.658.340,42	63.847.964,00	2081	24.806,16	1.536,95	26.343,11
2038	37.774.267,74	23.779.808,69	61.554.076,43	2082	21.891,44	435,66	22.327,10
2039	36.283.490,90	22.883.792,87	59.167.283,77	2083	19.247,04	99,68	19.346,72
2040	34.724.143,90	21.971.226,72	56.695.370,62	2084	16.834,04	22,24	16.856,28
2041	33.103.822,07	21.043.334,92	54.147.156,99	2085	14.641,77	4,69	14.646,46
2042	31.430.751,84	20.101.725,57	51.532.477,41	2086	12.660,66	0,48	12.661,14
2043	29.713.904,17	19.148.378,05	48.862.282,22	2087	10.883,40	0,00	10.883,40
2044	27.963.040,19	18.185.709,30	46.148.749,49	2088	9.302,12	0,00	9.302,12
2045	26.188.862,25	17.216.503,81	43.405.366,06	2089	7.892,06	0,00	7.892,06
2046	24.402.766,90	16.243.867,80	40.646.634,70	2090	6.623,54	0,00	6.623,54
2047	22.616.563,87	15.271.094,87	37.887.658,74	2091	5.479,27	0,00	5.479,27
2048	20.842.032,87	14.301.698,53	35.143.731,40	2092	4.450,69	0,00	4.450,69
2049	19.091.039,48	13.339.448,36	32.430.487,84	2093	3.528,96	0,00	3.528,96
2050	17.375.764,56	12.388.294,79	29.764.059,35	2094	2.712,12	0,00	2.712,12
2051	15.708.040,71	11.452.226,78	27.160.267,49	2095	2.003,61	0,00	2.003,61
2052	14.099.114,66	10.535.290,74	24.634.405,40	2096	1.407,11	0,00	1.407,11
2053	12.559.538,16	9.641.559,99	22.201.098,15	2097	923,25	0,00	923,25
2054	11.098.835,96	8.775.061,20	19.873.897,16	2098	551,28	0,00	551,28
2055	9.725.223,93	7.939.713,26	17.664.937,19	2099	285,89	0,00	285,89
2056	8.445.379,21	7.139.274,43	15.584.653,64	2100	118,39	0,00	118,39
2057	7.263.994,67	6.377.183,44	13.641.178,11	2101	32,81	0,00	32,81
2058	6.183.912,37	5.656.459,04	11.840.371,41	2102	4,22	0,00	4,22

O valor atual dos aportes anuais em destaque tem valor estimado de **R\$ 937.128.918,25** (novecentos e trinta e sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).



Tabela 7. Plano de Equacionamento do Decreto 33.141/2019:

Data-Base: 31/12/2019

n	Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
1	2020	6,77%	269.318.323,40	<b>548.351.806,81</b>	32.133.415,88	18.241.583,88	562.243.638,81
2	2021	7,59%	272.011.506,63	562.243.638,81	32.947.477,23	20.653.303,68	574.537.812,36
3	2022	8,51%	274.731.621,70	574.537.812,36	33.667.915,80	23.383.876,96	584.821.851,21
4	2023	9,54%	277.478.937,92	584.821.851,21	34.270.560,48	26.475.459,34	592.616.952,35
5	2024	10,70%	280.253.727,29	592.616.952,35	34.727.353,41	29.975.779,82	597.368.525,94
6	2025	11,99%	283.056.264,57	597.368.525,94	35.005.795,62	33.938.877,67	598.435.443,89
7	2026	13,44%	285.886.827,21	598.435.443,89	35.068.317,01	38.425.936,68	595.077.824,22
8	2027	15,07%	288.745.695,49	595.077.824,22	34.871.560,50	43.506.229,77	586.443.154,95
9	2028	16,89%	291.633.152,44	586.443.154,95	34.365.568,88	49.258.188,41	571.550.535,42
10	2029	18,93%	294.549.483,96	571.550.535,42	33.492.861,38	55.770.613,50	549.272.783,29
11	2030	19,24%	297.494.978,80	549.272.783,29	32.187.385,10	57.239.446,26	524.220.722,13
12	2031	19,55%	300.469.928,59	524.220.722,13	30.719.334,32	58.746.963,73	496.193.092,72
13	2032	19,87%	303.474.627,88	496.193.092,72	29.076.915,23	60.294.184,75	464.975.823,20
14	2033	20,19%	306.509.374,16	464.975.823,20	27.247.583,24	61.882.154,98	430.341.251,46
15	2034	20,52%	309.574.467,90	430.341.251,46	25.217.997,34	63.511.947,64	392.047.301,16
16	2035	20,85%	312.670.212,58	392.047.301,16	22.973.971,85	65.184.664,22	349.836.608,79
17	2036	21,18%	315.796.914,70	349.836.608,79	20.500.425,27	66.901.435,19	303.435.598,87
18	2037	21,53%	318.954.883,85	303.435.598,87	17.781.326,09	68.663.420,83	252.553.504,14
19	2038	21,88%	322.144.432,69	252.553.504,14	14.799.635,34	70.471.811,95	196.881.327,53
20	2039	22,23%	325.365.877,02	196.881.327,53	11.537.245,79	72.327.830,74	136.090.742,58
21	2040	22,59%	328.619.535,79	136.090.742,58	7.974.917,52	74.232.731,56	69.832.928,54
22	2041	22,95%	331.905.731,14	69.832.928,54	4.092.209,61	76.187.801,82	-2.262.663,67

Como ficou demonstrado na Tabela 7 acima, o plano de equacionamento do Decreto 33.141/2019 é suficiente para a cobertura do déficit atuarial base do FPMA (já descontando o valor atual dos aportes do artigo 4º da Lei 1.493/2004).

Concluimos que, considerando o modelo de avaliação atuarial utilizado e a legislação em vigor o plano apresenta um pequeno superávit atuarial e assim atende ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF e no art. 1º da Lei 9.717/1998.

Qualquer mudança no modelo deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta.

A proposta de alterar o repasse do artigo 4º para um valor anual previsto no Projeto de Lei 2.334/2020 não é regular frente a normatização atuarial pois não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais:



**PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.*

*Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:*

...

*III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;*

*Art. 53. ....*

*§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:*

*I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;*

Segundo nosso entendimento o projeto prevê que o valor mensal dos aportes do art. 4º não seriam repassados regularmente todos os meses e seriam acumulados dos meses de julho de um ano até junho do ano seguinte, estes valores seriam totalizados e corrigidos e repassados em uma parcela anual até o final do exercício seguinte. Por exemplo:

Tabela 8. Exemplo da Aplicação da Proposta da Nova Redação do Artigo 4º:

Data-Base: 31/12/2019

Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Saldo 3º ano
jul/20	4.000.000,00	4.000.000,00	0,00	out/21	5.708.990,77	63.243.716,60	22.267.019,63	0,00
ago/20	4.096.000,00	8.123.200,00	0,00	nov/21	5.846.006,55	63.673.773,87	28.264.441,91	0,00
set/20	4.194.304,00	12.372.741,76	0,00	dez/21	11.972.621,41	64.106.755,53	40.429.261,53	0,00
out/20	4.294.967,30	16.751.843,70	0,00	jan/22	6.129.982,16	64.542.681,47	46.834.162,67	0,00
nov/20	4.398.046,51	21.263.802,75	0,00	fev/22	6.277.101,74	64.981.571,71	53.429.736,71	0,00
dez/20	9.007.199,25	30.415.595,86	0,00	mar/22	6.427.752,18	65.423.446,39	60.220.811,10	0,00
jan/21	4.611.686,02	35.234.107,93	0,00	abr/22	6.582.018,23	65.868.325,83	67.212.330,84	0,00
fev/21	4.722.366,48	40.196.066,35	0,00	mai/22	6.739.986,67	66.316.230,44	74.409.361,36	0,00
mar/21	4.835.703,28	45.305.102,88	0,00	jun/22	6.901.746,35	66.767.180,81	81.817.091,36	0,00
abr/21	4.951.760,16	50.564.937,74	0,00	jul/22	7.067.388,26	67.221.197,64	82.373.447,58	7.067.388,26
mai/21	5.070.602,40	55.979.381,71	0,00	ago/22	7.237.005,58	67.678.301,78	82.933.587,03	14.352.452,08
jun/21	5.192.296,86	61.552.338,37	0,00	set/22	7.410.693,71	68.138.514,24	83.497.535,42	21.860.742,46
jul/21	5.316.911,98	61.970.894,27	5.316.911,98	out/22	7.588.550,36	68.601.856,13	84.065.318,66	29.597.945,87
ago/21	5.444.517,87	62.392.296,35	10.797.584,86	nov/22	7.770.675,57	69.068.348,76	84.636.962,83	37.569.887,47
set/21	5.575.186,30	62.816.563,96	16.446.194,73	dez/22	15.914.343,57	69.538.013,53	85.212.494,17	53.739.706,27

**Observação:** Um valor aproximado de R\$ 4 milhões ao mês de repasse do artigo 4º, crescendo 2,4% ao mês, incidência do aporte no 13º em dezembro e correção de 0,68% ao mês (0,48% juros + 0,2% Correção Monetária).

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano seria R\$ 59.374.932,26. Com a correção e o repasse em dezembro de 2022, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.334/2020 o valor corrigido seria de R\$ 69.572.687,91, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença, neste exemplo de correção bem otimista.

Avaliamos que até dezembro/2022, data-limite para o repasse do primeiro ano, segundo o projeto, o município poderia deixar de repassar aproximadamente R\$ 190 milhões ao FPMA.

Também entendemos que a falta de repasse mensal da parte referente ao município do artigo 4º deve provocar um problema grave de gestão para o Conselho do FPMA. Segundo o entendimento da Auditoria do Secretaria de Previdência, quando analisou o modelo de financiamento de Araucária e entendeu que a folha de inativos só pode ser paga mensalmente após o repasse da parte do município, sob risco de perda nos investimentos e utilização indevida de recursos previdenciários.

#### Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010:

3.3.1 Os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão são iniciados na Prefeitura, e, após a juntada dos documentos (tais como, fichas funcionais e financeiras) são encaminhados para análise pela unidade gestora do RPPS, com a emissão de parecer conclusivo e deliberação por parte do Conselho Administrativo. A unidade gestora do RPPS define o percentual da proporcionalidade no pagamento dos proventos prevista no art. 4º da Lei 1.493/04, que, após parecer da municipalidade, passa a constar do Decreto concessório expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

3.3.2 Até a competência 02/2010, todos os benefícios, inclusive aposentadorias e pensões, independente da data de sua concessão, eram mantidos na folha de pagamento do ente e deduzidos das contribuições (no caso das aposentadorias e pensões era deduzido apenas o valor referente à obrigação do FPMA, vide art. 4º da Lei 1.493/2004).

3.3.3 A partir da folha de pagamento da competência 03/2010, a unidade gestora do RPPS passou a centralizar o pagamento e manutenção de todas as aposentadorias e pensões, o que atende ao critério “*Unidade gestora única*”, na forma do parâmetro geral estabelecido pelo art. 10, §2º da Portaria 402/2008. A Prefeitura e a Câmara passaram a efetuar as transferências para o RPPS dos aportes previstos no art. 4º da Lei 1.493/04 referentes aos seus encargos.

3.3.4 Com a manutenção das folhas de benefícios de aposentadoria e pensão pela unidade gestora do RPPS, deverão ser implementados mecanismos financeiros e contábeis que assegurem o cumprimento do art. 4º da Lei 1.493/2004.

3.3.5 Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados pela data de admissão/concessão dos benefícios, ou, alternativamente, estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente dos segurados e beneficiários, **SOMENTE após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente**. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS.

Allex Allan Rodrigues  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
CRAPE nº 1.258.253

4

7



Levantamos os seguintes questionamentos:

- 1) Como classificar esta despesa adicional com pagamento de juros e correção?
- 2) O município terá condições financeiras e orçamentárias para fazer este pagamento anual de R\$ 69,5 milhões, se nos últimos 3 anos nunca conseguiu pagar a vista o aporte anual de R\$ 11,4 milhões do Decreto 29.932/2016 em dez/2017, de R\$ 17,5 milhões do Decreto 31.380/2017 em dez/2018 e de R\$ 12,5 milhões do Decreto 31.958/2018 em dez/2019?
- 3) Teríamos novos parcelamentos, a exemplo do que foi feito nos últimos 3 anos?
- 4) Qual o impacto destes eventuais parcelamentos nas contas e serviços públicos nos próximos anos?
- 5) Qual será o entendimento do TCE/PR e da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia em relação a este tipo de conduta?

Além de todo o exposto, não consideramos que este repasse anual não será computado como despesa de pessoal pelas normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, pois trata-se apenas uma tentativa de burlar o atual entendimento, já que valor anual a ser repassado será calculado baseado em despesas correntes com parte de benefícios mensais e não baseado na cobertura do déficit atuarial.

Eis nosso parecer,

Curitiba, 30 de julho de 2020.

*Luz Cláudio Kogut*  
*Atuário - Miba 1.308*

ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

**Parecer Jurídico/Contábil**

**Referência: Projeto de Lei n.º 2334/2020**

**Autoria: Executivo Municipal de Araucária**

**Ementa: “Alteração da redação da Lei 1493 de Maio de 2004”**

Foi encaminhado para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 2334 de 2020, que tem como objetivo alterar a redação do Artigo 4º e 84ª da Lei Municipal n.º 1493 de 14 de Maio de 2004, que leciona que o repasse efetuado para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, passará a ser pago de forma anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos com o pessoal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise financeira atuarial e jurídica do projeto apresentado.

**DO IMPACTO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE EVIDENCIAM O PREJUÍZO E DESCAPITALIZAÇÃO DO FPMA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, especialmente os interesses envolvendo os servidores públicos vinculados e que futuramente serão junto ao FPMA.

O FPMA foi regulamentado pelas Leis Municipais 1.164/1999 e 1.493/2004, sendo que a referida legislação atualmente prevê que o custeio do FPMA é efetivado com contribuições normais de servidores ativos, aposentados e pensionistas e contribuições mensais da Prefeitura Municipal de Araucária.

Neste quesito importa informar que a Prefeitura Municipal de Araucária repassa ao FPMA, a título de aporte, por um prazo de trinta e cinco anos, o valor dos benefícios integrais dos servidores que estavam aposentados,

seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei N° 1.164/1999, e que recebiam do município o valor dos seus benefícios.

Também no mesmo prazo de 35 anos, para os servidores que se aposentarem na proporcionalidade de tempo em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000, contados para a aposentadoria.

Este período de proporcionalidade está previsto estava previsto no artigo 4° da Lei Municipal 1.493/2004.

A Lei Municipal N° 2.807/2014 alterou a redação do artigo 4°, estabelecendo que a proporcionalidade deva ser paga até sua extinção e não mais em 35 anos.

Feita tal análise, insta salientar que o projeto de Lei nº 2324/2020 da forma proposta, dispõe sobre à alteração da forma de repasse pela Municipalidade, para que seja repassado o valor de forma anual, sob o argumento de que supostamente haveria uma redução gastos com a despesa de pessoal, e sem qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária justifica que tal alteração não implicará em prejuízo a saúde financeira do FPMA, vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Prevê na alteração que o FPMA deverá apresentar relatório até 1° de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Contudo, passa-se a expor que em verdade apesar da justificativa da projeto de alteração da lei proposta pelo Município de Araucária constar que o repasse ocorrerá de forma anual, o aporte dos valores despendidos não será anual e sim em até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios pelo FPMA, e atualmente o ente previdenciário não detém de proventos para o pagamento de tais valores, o que gerará prejuízos financeiros significativos e milionários.

Qualquer mudança no modelo atual deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta.

Confira-se a tabela abaixo exemplificativa:



# ATHAYDE

ADVOGADOS

Mês	Mês Pagamento FPMA	Mês Repasse Prefeitura
ago/20	ago/20	dez/22
set/20	set/20	dez/22
out/20	out/20	dez/22
nov/20	nov/20	dez/22
dez/20	dez/20	dez/22
jan/21	jan/21	dez/22
fev/21	fev/21	dez/22
mar/21	mar/21	dez/22
abr/21	abr/21	dez/22
mai/21	mai/21	dez/22
jun/21	jun/21	dez/22
jul/21	jul/21	dez/23
ago/21	ago/21	dez/23
set/21	set/21	dez/23
out/21	out/21	dez/23

Mês	Mês Pagamento FPMA	Mês Repasse Prefeitura
nov/21	nov/21	dez/23
dez/21	dez/21	dez/23
jan/22	jan/22	dez/23
fev/22	fev/22	dez/23
mar/22	mar/22	dez/23
abr/22	abr/22	dez/23
mai/22	mai/22	dez/23
jun/22	jun/22	dez/23
jul/22	jul/22	dez/24
ago/22	ago/22	dez/24
set/22	set/22	dez/24
out/22	out/22	dez/24
nov/22	nov/22	dez/24
dez/22	dez/22	dez/24
jan/23	jan/23	dez/24

Segundo o disposto no projeto de lei apresentado que prevê que o valor mensal dos aportes do art. 4º não seriam repassados regularmente todos os meses e seriam acumulados dos meses de julho de um ano até junho do ano seguinte, estes valores seriam totalizados e corrigidos e repassados em uma parcela anual até o final do exercício seguinte.

Por exemplo, confira-se a tabela da Aplicação da Proposta da Nova Redação do Artigo 4º:

Data-Base: 31/12/2019

Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Saldo 3º ano
jul/20	4.000.000,00	4.000.000,00	0,00	out/21	5.708.990,77	63.243.716,60	22.267.019,63	0,00
ago/20	4.096.000,00	8.123.200,00	0,00	nov/21	5.846.006,55	63.673.773,87	28.264.441,91	0,00
set/20	4.194.304,00	12.372.741,76	0,00	dez/21	11.972.621,41	64.106.755,53	40.429.261,53	0,00
out/20	4.294.967,30	16.731.843,70	0,00	jan/22	4.120.982,16	64.542.681,47	46.834.162,67	0,00
nov/20	4.398.046,51	21.263.802,75	0,00	fev/22	6.277.101,74	64.981.571,71	53.429.736,71	0,00
dez/20	9.007.199,25	30.415.595,86	0,00	mar/22	6.427.752,18	65.423.446,39	60.220.811,10	0,00
jan/21	4.611.686,02	35.234.107,93	0,00	abr/22	6.582.018,23	65.868.325,83	67.212.330,84	0,00
fev/21	4.722.366,48	40.196.066,35	0,00	mai/22	6.739.986,67	66.316.230,44	74.409.361,36	0,00
mar/21	4.835.703,28	45.305.102,88	0,00	jun/22	6.901.746,35	66.767.180,81	81.817.091,36	0,00

abr/21	4.951.760,16	50.564.937,74	0,00	jul/22	7.067.388,26	67.221.197,64	82.373.447,58	7.067.388,26
mai/21	5.070.602,40	55.979.381,71	0,00	ago/22	7.237.005,58	67.678.301,78	82.933.587,03	14.352.452,08
jun/21	5.192.296,86	61.552.338,37	0,00	set/22	7.410.693,71	68.138.514,24	83.497.535,42	21.860.742,46
jul/21	5.316.911,98	61.970.894,27	5.316.911,98	out/22	7.588.550,36	68.601.856,13	84.065.318,66	29.597.945,87
ago/21	5.444.517,87	62.392.296,35	10.797.584,86	nov/22	7.770.675,57	69.068.348,76	84.636.962,83	37.569.887,47
set/21	5.575.186,30	62.816.563,96	16.446.194,73	dez/22	15.914.343,57	69.538.013,53	85.212.494,17	53.739.706,27

Observação: Um valor aproximado de R\$ 4 milhões ao mês de repasse do artigo 4º, crescendo 2,4% ao mês, incidência do aporte no 13º em dezembro e correção de 0,68% ao mês (0,48% juros + 0,2% Correção Monetária).

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano seria R\$ 59.374.932,26.

Com a correção e o repasse em dezembro de 2022, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.334/2020 o valor corrigido seria de R\$ 69.572.687,91, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença, neste exemplo de correção bem otimista. ,

Dessa forma atenta-se aos prejuízos financeiros que serão suportados pelo FPMA, sendo que na projeção realizada até dezembro/2022, data-limite para o repasse do primeiro ano, segundo o projeto, o município poderia deixar de repassar aproximadamente R\$ 190 milhões ao FPMA.

## **DA ILEGALIDADE E INOBSERVANCIA DE PRECEITOS LEGAIS E REFLEXOS JURIDICOS**

Ademais, no que tange a legalidade da proposta de alterar o repasse do artigo 4º da Lei 1493/2004, para um valor anual previsto no Projeto de Lei 2.334/2020 , o projeto infringe e não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais que assim estabelece:

### **PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.*

*Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar as seguintes parâmetros:*

...  
*III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;*

*Art. 53. ....*

*§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:*

*I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;*

Além do aspecto e evidente infringência ao decreto supra citado, também entendemos que a falta de repasse mensal da parte referente ao município do artigo 4º da Lei 1493/2004, poderá provocar possível e futura responsabilização dos atuais gestores e conselheiros do FPMA.

Segundo o entendimento da Auditoria do Secretaria de Previdência realizada no ano de 2010 quando foi analisado o modelo de financiamento de Araucária, restou constatado que o pagamento dos inativos (aposentados) somente pode ser mensalmente após o repasse da parte do município, **sob risco de perda nos investimentos e utilização indevida de recursos previdenciários.**

Confira-se:

**Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010:**

3.3.1 Os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão são iniciados na Prefeitura, e, após a juntada dos documentos (tais como, fichas funcionais e financeiras) são encaminhados para análise pela unidade gestora do RPPS, com a emissão de parecer conclusivo e deliberação por parte do Conselho Administrativo. A unidade gestora do RPPS define o percentual da proporcionalidade no pagamento dos proventos prevista no art. 4º da Lei 1.493/04, que, após parecer da municipalidade, passa a constar do Decreto concessório expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

3.3.2 Até a competência 02/2010, todos os benefícios, inclusive aposentadorias e pensões, independente da data de sua concessão, eram mantidos na folha de pagamento do ente e deduzidos das contribuições (no caso das aposentadorias e pensões era deduzido apenas o valor referente à obrigação do FPMA, vide art. 4º da Lei 1.493/2004).

3.3.3 A partir da folha de pagamento da competência 03/2010, a unidade gestora do RPPS passou a centralizar o pagamento e manutenção de todas as aposentadorias e pensões, o que atende ao critério “*Unidade gestora única*”, na forma do parâmetro geral estabelecido pelo art. 10, §2º da Portaria 402/2008. A Prefeitura e a Câmara passaram a efetuar as transferências para o RPPS dos aportes previstos no art. 4º da Lei 1.493/04 referentes aos seus encargos.

3.3.4 Com a manutenção das folhas de benefícios de aposentadoria e pensão pela unidade gestora do RPPS, deverão ser implementados mecanismos financeiros e contábeis que assegurem o cumprimento do art. 4º da Lei 1.493/2004.

Alex André Rodrigues  
Auditor Fiscal do Brasil  
CSTAPE nº 1.258.253

4

3.3.5 Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados pela data de admissão/concessão dos benefícios, ou, alternativamente, estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente dos segurados e beneficiários, **SOMENTE** após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS.

Resumidamente observa-se que a alteração proposta afronta a recomendação contida na **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde recomenda expressamente que “... estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente de segurados e beneficiários, **SOMENTE** após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS”.

O projeto de lei em análise não apresenta estudo de impacto atuarial referente à modificação da redação do art. 4º da Lei 1493/04, uma vez que modifica essencialmente a forma de repasse mensal para anual (de 18 a 28 meses), prejudicando o conhecimento real do impacto conforme dispõem os art. 42 e 47 da Portaria nº 464/18, como segue:

*Art. 42...*

*As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.*

*Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.*

Pela redação atual do art. 4º da Lei nº 1493/04, o FPMA recebe da Prefeitura e Câmara Municipal apenas o montante relativo ao total a ser repassado aos beneficiários, sem composição de reserva financeira em longo prazo, executando exatamente a orientação da auditoria-fiscal realizada em 2010, citada anteriormente.

Os repasses efetuados pela Prefeitura e Câmara Municipal atualmente são contabilizados em seus balanços como gastos com pessoal, conforme justificativa apresentada na justificativa para o projeto de lei, como segue destaque:

Versa o presente Projeto sobre alteração da redação dos artigos 4º e 84 da Lei nº 1493/2004, que além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao Fundo de Previdência – FPMA para custeio de aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não havia contribuição previdenciária (antes de Dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.

O repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS/FPMA, conforme a Portaria nº 746/2011 – MPS, no inciso II, § 1º do art. 1º, como segue:



*Permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.*

Na redação proposta do projeto de lei, o repasse será “anualmente”, desde que requerida até 1º de julho de cada exercício, portanto, em nada será modificado o índice de pessoal, salvo melhor entendimento.

No mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN define no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, página 227, que:

***Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)***

*Registra o valor da receita dos aportes mensais com valores preestabelecidos, definido com uma das formas de equalizar o déficit atuarial do RPPS por meio do Plano de Amortização.*

*A Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos. Em razão disso, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.*

Em relação a eventuais prejuízos a saúde financeira do FPMA, destacado no ofício nº 2326/20 do Chefe do Poder Executivo, ressalta-se novamente o disposto na a **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde destaca que o pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do ente só pode ocorrer após o recebimento pelo FPMA a fim de evitar prejuízos, como segue:

***“Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS”***. (grifo nosso)

**A proposta de alteração, em tese, traz prejuízos aos cofres municipais em dois sentidos, vejamos:**

1º o FPMA deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário;

2º o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente (§1º do art. 4º da proposta).

O FPMA ao ser responsabilizado em antecipar os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante.

De outro lado o Município será penalizado com “encargos monetários” indevidos ao poder público, por força da alteração da legislação municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR entende que encargos financeiros indevidos devem ser ressarcidos aos cofres públicos, como segue:

*ACÓRDÃO Nº 1361/18 - Tribunal Pleno*

*EMENTA: Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias para o RPPS. Devida a restituição de valores dos juros e encargos financeiros ao erário. Multa administrativa em razão do dano.*

A atual redação do art. 4º da Lei 1493/04 é uma forma de “rateio” de custos previdenciários entre o Ente e o RPPS, sendo constituídos e gerenciados da seguinte forma:

- Responsabilidade do Ente – art. 4º:
  - Ação nº 0264 – Manter a Folha de Pagamento de Benefícios proporcionalidade artigo 4º da Lei nº 1493;
  - Conta bancária nº 50.208-1 – denominada Folha de Pagamento – registrada na contabilidade no Grupo Contábil – Conta Única RPPS – Conta Movimento.
  - Déficit Financeiro: não há, uma vez que a proporcionalidade será paga até sua extinção. (redação lei municipal nº 2807/14).

- Responsabilidade do FPMA.
  - Ação nº 0263 – Manter a Folha de Pagamento de Benefícios.
  - As contas bancárias do grupo contábil “Plano Previdenciário”;
  - O déficit atuarial também está registrado no grupo “Plano Previdenciário”.

Desta forma, demonstramos que atualmente do FPMA e o Ente (Prefeitura e Câmara Municipal) atendem a recomendação expressa na **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde define:

*“Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados...”*

Não menos importante, mas devemos destacar que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente, em tese, também estará afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe sobre as normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o Ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o FPMA deixará de receber e registrar esses valores, conforme dispõem os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, como segue:

*Art. 34*

*O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*

*Art. 35.*

*Pertencem ao exercício financeiro:*

*I - as receitas nele arrecadadas;*

*II - as despesas nele legalmente empenhadas.*

A ausência desses registros, em tese, produzirá dados orçamentários, financeiros e patrimoniais em desacordo com as regras atuais e não demonstrando a realidade das entidades públicas do Município.

Por fim, o projeto de lei proposto ao permitir que o FPMA/RPPS antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do Ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovação de contas do FPMA e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade, conforme entendimento do Ministério Público de Contas, como segue:

*“O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”<sup>1</sup>*

Fonte:

Tal enquadramento poderá ser classificado na alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, como segue:

*“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”*

Diante dos apontamentos referentes a técnica legislativa retromencionados a análise de impacto financeiro e atuarial, resta

Acesso em 30.07.2020 <sup>1</sup> <https://www.mpc.es.gov.br/2018/06/representacao-do-mpc-denuncia-desvio-de-finalidade-na-aplicacao-de-recursos-publicos-em-guarapari/#:~:text=%E2%80%9CO%20desvio%20de%20finalidade%20ocorre.irregularidades%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20ajuste%E2%80%9D>

incontroversa a impossibilidade e ilegalidade do projeto de lei para alteração do Artigo 4ª e 84ª da Lei 1493/2004.

É o parecer.

Araucária, 30 de Julho de 2020.

  
Ana Claudia Piassetzki  
Advogada do FPMA  
OAB-PR: 65.130